ACÓRDÃO - AC00 - 1809/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2790/2021
PROTOCOLO	: 2094887
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATT – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ANEXOS 14 E 17 COM AS APRESENTADAS NO ANEXO 5 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, em razão do descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e infração ao art. 42, *caput*, II da Lei Complementar n. 160/2012, das divergências das informações constantes nos Anexos 14 e 17 com as apresentadas no Anexo 5 – RGF, em desatendimento à Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF), e da ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF), bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, gestão sob responsabilidade de **Ruy Fernandes Castelo Branco** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades: **1.** Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018, Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra B), e infração ao art. 42, caput, II da Lei Complementar n. 160/2012; **2.** Divergências das informações constantes nos Anexos 14 (fls. 34-35) e 17 (fl. 38) com as apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução n. 88/2018, Anexo II,

item 2.3.1, “B” e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF); **3.** Ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF); **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco** (ex-Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade de Ruy Fernandes Castelo Branco (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município (CCM) emitiu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 10419/2021 (pç. 39, fls. 152-171), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista as impropriedades elencadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 3.2.3.1, 3.2.4.1, 3.3.6 da lista de achados.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 2635/2022 (pç. 41, fls. 173-185), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, e recomendou a aplicação de multa, prevista no art. 46, da Lei Orgânica do TCE/MS.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8311/2022 (pç. 42, fls. 186-189), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 192), e ao Sr. Cícero Alves da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 191). Dessa forma, foram encaminhadas as respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (fls. 207-211e fl. 213).

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA – 7897/2023 (pç. 65, fls. 216-2019), por meio do qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, conforme os achados descritos no quadro 2.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 12242/2023 (pç. 67, fls. 221-228), opinando:

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. **RUY FERNANDES CASTELO BRANCO**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo que infringem comandos constitucionais, a Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e caracterizam as infrações previstas no art. 42, caput e incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **RUY FERNANDES CASTELO BRANCO**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2020;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil (...) (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.187/2019 (pç. 12, fls. 25-28), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.025.000,00 para a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação própria, de modo que a despesa inicialmente autorizada não foi alterada (pç. 11, fls. 23-24).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 32-33), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 34-35), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 36-37), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 38) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 40-41).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis em comento, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Selvíria, relativa ao exercício de 2020, conforme abaixo discriminado:

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente ao mês de janeiro, do exercício de 2020, ao Sistema de Contas Municipais – SICOM (fl. 153), observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Deve-se, portanto, o responsável se atentar nas prestações de contas subsequentes quanto ao envio tempestivo dos balancetes mensais.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

- **Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias**

Compulsando os autos, o gestor deixou de encaminhar documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, quais sejam:

> a) Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as despesas liquidadas e não liquidadas, com as devidas discriminações – art .42 da Lei Complementar n. 101/00;
>
> b) Comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício. Há uma diferença entre o comprovante da devolução (R$ 420.971,87) e o Anexo 13 – Transferências Financeiras Concedidas (R$ 420.407,85).

Pois bem. Não obstante o gestor tenha se manifestado (fls. 207-211), dizendo que não restou despesas empenhadas, liquidadas ou a liquidar nos dois últimos quadrimestres do exercício, ainda prevalece a obrigação do gestor em encaminhar o respectivo demonstrativo, em atendimento à Resolução n. 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra B).

Outrossim, no tocante à devolução de sobra de duodécimos, apreendo que a impropriedade ainda permanece, com uma diferença entre o comprovante da devolução (R$ 420.971,87) e o Anexo 13 – Transferências Financeiras Concedidas (R$ 420.407,85).

Assim, corroboro o entendimento da equipe técnica e do representante de Contas, uma vez que os apontamentos não foram devidamente sanados, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão da remessa de documentos obrigatórios, com infração à Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias - Anexo II, item 2, subitem 2.3.1, Letra B).

- **Divergência de informações entre os demonstrativos**

Verifica-se que as informações constantes nos Anexos 14 (fls. 34-35) e 17 (fl. 38) estão divergentes das apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B” e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF).

Assim sendo, acompanho as conclusões exaradas pelos órgãos de apoio, uma vez que o apontamento acima não foi devidamente sanado, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão das divergências de informações entre os demonstrativos, com infração à Resolução TC/MS n. 88/2018 e à Lei de Responsabilidade na gestão fiscal (LRF).

- **Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico**

Pela análise não foi possível comprovar a publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis, e a publicação dos Demonstrativos do RGF não está disponível no site, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF).

Outrossim, sigo as conclusões exaradas pelos órgãos de apoio, uma vez que o apontamento acima não foi devidamente sanado, permanecendo a irregularidade na prestação de contas.

- **Ausência de publicação das Notas Explicativas**

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Assim sendo, considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboradas, porém, não foram publicadas em conjunto com os respectivos demonstrativos contábeis (fls.17-18), impõe-se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção ao elaborá-las, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade de Ruy Fernandes Castelo Branco (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades:

1. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018, Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra B), e infração ao art. 42, caput, II da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Divergências das informações constantes nos Anexos 14 (fls. 34-35) e 17 (fl. 38) com as apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF);

3. Ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF);

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco** (ex-Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM